

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**MARCOS ALVES DA SILVA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-341-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

---

#### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Saúde: segurança humana para democracia”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Os quatro primeiros artigos trataram de temas atinentes ao testamento e inventário. O primeiro deles, com o título “O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia”, trouxe em seu escopo a ideia de que o planejamento sucessório e patrimonial surge como uma alternativa organizacional ao patrimônio do titular dos bens e à família, sendo uma forma de efetivar a autonomia da vontade. O segundo artigo objetivou expor em detalhes quais são os principais problemas enfrentados pela apresentação e confirmação do testamento escrito à mão (“A confirmação do testamento holográfico na direito espanhol: reflexões em tempo de pandemia”). Em seguida vislumbramos o artigo “Anotações preliminares sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro”, que apresentou aspectos relacionados à herança digital e a necessidade de regulação no direito sucessório brasileiro. Encerrando esta primeira parte temos o texto “A desjudicialização e a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento” que vem demonstrar como as serventias notariais constituem um importante mecanismo para a desjudicialização e vem discutir questões relacionadas ao inventário extrajudicial com a existência de testamento.

Em seguida, tem-se o estudo com o objetivo de analisar a atualidade do planejamento sucessório, trazendo seu conceito, importância, finalidade e a discussão sobre se a doação é um mecanismo hábil para a divisão patrimonial de uma maneira mais organizada no texto “Doação como forma de planejamento sucessório”. Com o título “Abuso do processo e

assédio processual: a atuação dos operadores do direitos nos conflitos de família” os autores destacam a atuação dos operadores do direito de família para auxiliar na identificação, inibição e na prevenção de comportamentos belicosos e temerários dos litigantes, chamados de abuso do processo e assédio processual, que frequentemente se apresentam em lides familistas. Em seguida temos o texto “Dimensões da afetividade: análise das vertentes contemporâneas da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro”.

Temas relativos a alimentos estão dispostos nos artigos “Do antagonismo entre o direito fundamental à saúde e o direito aos alimentos no contexto da pandemia: reflexões sobre as alternativas possíveis ao tema” e “A prisão civil por execução de dívida alimentar em tempos da pandemia do coronavírus (COVID-19): uma visão acerca das medidas adotadas pelo CNJ, pelo STJ e pelo legislativo”.

Vislumbramos ainda o artigo que analisa dispositivos constitucionais dedicados à tutela da família no artigo intitulado “Valores revelados na tutela jurídica da família contemporânea nas Constituições brasileira e portuguesa” e, em seguida, “Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver)”.

Com tema bastante inovador, temos o artigo “Ensino do direito de família por meio da música” quem tem como marco teórico a Resolução n. 5/2018 do MEC. E outro tema de suma importância para este GT está disposto no artigo “O direito à educação para crianças autistas e os mecanismos de gestão de conflitos”. Ainda no âmbito infantil, podemos recorrer ao texto “Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital” para refletir sobre o grau de incidência desse fenômeno na era digital.

Por fim, temos o artigo com o título “Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada no direito das famílias repersonalizado” vem investigar a (in) constitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 10 da Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

# ANOTAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## PRELIMINARY NOTES ON DIGITAL HERITAGE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Jordana Jung Cé <sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem o intuito apresentar aspectos relacionados à herança digital, e verificar a necessidade de regulação no direito sucessório brasileiro. Considera-se que o avanço da tecnologia promoveu mudanças significativas na composição dos bens que integram o patrimônio – bens materiais e digitais. Diante desse fato e a partir da análise da legislação vigente que indica uma lacuna legislativa, acredita-se que, a exemplo da legislação em outros países, o Brasil deverá regulamentar a sucessão desses bens, a fim de prevenir conflitos na área. O método utilizado é o indutivo e a técnica de pesquisa, a bibliográfica em fontes secundárias.

**Palavras-chave:** Avanço tecnológico, Direito sucessório, Herança digital

### Abstract/Resumen/Résumé

The present paper aims to aspects related to digital inheritance, and to verify the need for regulation in Brazilian succession law. This is because technology has impacted this area of law, considering that the amount of assets of individuals is now integrated by digital assets. Given this and from the analysis of the current legislation that indicates a legislative gap, it is believed that, like legislation in other countries, Brazil should regulate the succession of these assets in order to prevent conflicts in the área. The method used is the inductive and the bibliographic research technique in second ary sources.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Technnological advancement, Right of sucesion, Digital inheritance

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Bacharela em Direito pela Universidade Franciscana – UFN. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8087262978619027>. E-mail: [jordanajunge@hotmail.com](mailto:jordanajunge@hotmail.com). Conta no Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3772-3360>.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é movida pela tecnologia. A cada dia que passa, novas tecnologias aparecem e, aos poucos, essas inovações vão transformando as relações sociais e o modo como as pessoas interagem entre si. No entanto, na medida em que se apresentam novos avanços tecnológicos, surgem também novos conflitos. Este é o caso da Herança Digital. A modernização das tecnologias altera significativamente as relações humanas e produz diversas consequências não previstas no mundo jurídico. Assim, conforme vão surgindo questões práticas para serem solucionadas por meio do direito, vão aparecendo também as lacunas jurídicas.

Com isso, destaca-se o uso de redes sociais e plataformas de armazenamento de, por exemplo, dados e imagens, o que forma o patrimônio ou ativo digital do sujeito. Essas contas em redes ou arquivos armazenados eletronicamente podem significar um grande valor monetário ou um grande valor sentimental para aqueles que herdarão os bens (entre os quais devem fazer parte os bens digitais) do titular da herança.

Essas inovações tecnológicas, portanto, chegaram em um patamar tão relevante da vida das pessoas que passaram a influenciar no Direito Sucessório. Ressalta-se, desde já, a deficiente e importante normatização e regulamentação dos bens digitais, sendo esses compreendidos pelo rol formado por documentos, fotos, vídeos, músicas, moedas, e tudo que pode ser criado, transferido ou armazenado eletronicamente.

Direcionando a atenção para o Direito Sucessório, o presente artigo buscou entendimentos doutrinários para compreender o estado da arte relativo à Herança Digital. Foi necessário compreender a relevância tomada pelo mundo virtual, os princípios norteadores do direito, Direito à Propriedade material e imaterial, à privacidade e à intimidade, para poder chegar no Direito Sucessório e nas implicações que os avanços tecnológicos têm acarretado para este.

Mais do que compreender a herança digital, é preciso compreender os reflexos que essa traz consigo. Doutrinas relevantes foram usadas para explanar entendimentos distintos acerca do mesmo assunto sobre como agir perante os reflexos não previstos no direito, sendo o método indutivo e a técnica de pesquisa a bibliográfica em fontes secundárias utilizadas. Há carência de norma regulamentadora vigente específica para bens virtuais e Herança Digital.

O presente artigo se desenvolve baseado em leis relevantes para o objeto estudado, doutrinas específicas, artigos científicos e projetos de lei elaborados. Está estruturado em três seções, sendo a primeira delas um apanhado geral sobre as normas de Direito Sucessório no Brasil. A segunda analisa brevemente o Direito de Propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, perpassando pelos bens materiais e imateriais e fazendo apontamentos sobre os bens digitais. Por fim, faz uma primeira análise sobre a herança digital, a que passo anda o direito brasileiro no sentido de regulamentá-la e o que dizem ordenamentos jurídicos estrangeiros sobre o assunto. Diante disso, percebe-se a relevância social e jurídica da matéria sobre Herança Digital.

Quando o autor da herança elabora testamento, exprimindo nele suas últimas vontades a respeito de suas redes sociais, contas e senhas, não há que se falar em muita polêmica; possivelmente a maior questão que há nesse tópico é quando o patrimônio digital possui valor econômico, pois necessita ser observado o percentual resguardado à legítima. A problemática do assunto está quando o *de cuius* não testa seus bens, ou seja, não dispõe sua vontade, restando aos herdeiros e ao direito a tarefa de partilhar os bens da melhor forma possível, mesmo quando há lacunas na norma.

## **2 SUCESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Quando falamos de sucessões, tratamos, instantaneamente, em falecimento, uma vez que é essa área do direito que regulamenta a transmissão do espólio por *causa mortis*. No Direito Civil, é o ramo das sucessões o encarregado de ocupar-se do destino do patrimônio, de forma geral, do *de cuius*. Como forma de esclarecimento desta temática, evoca-se as palavras de Pereira (2018), quando afirma que a sucessão é o ato de uma pessoa ser designada como titular um direito ou de uma relação jurídica que advém de outro indivíduo, sendo, dessa forma, transferidos os direitos desta para aquela.

Cabe esclarecer, aqui, que os citados direitos e relações jurídicas, em síntese, formam a herança, ou seja, nas palavras de Diniz (2012, p. 77), que “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cuius.”

Dita o Código Civil brasileiro de 2002, no artigo 1.784 que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Assim constata-se o Princípio da Saisine, o qual anuncia que no exato momento do óbito, seja



real ou presumido, ocorrerá a transmissão da herança, o que importa na abertura da sucessão e na alienação imediata dos bens da pessoa morta aos seus herdeiros legítimos e testamentários, ainda que estes desconheçam o fato – isso porque o direito sucessório elaborou uma ficção jurídica que transfere imediatamente após a morte a posse dos bens para os sucessores; sendo assim, no exato momento da morte, abre-se a sucessão e imediatamente são transmitidas a posse e a propriedade aos herdeiros do patrimônio do *de cuius* por meio do Princípio da Saisine. A partir de então, todos os herdeiros passam a responder por todo o patrimônio, em forma de condomínio, até que as quotas sejam individualizadas ou haja cessão de direitos hereditários. Sobre este assunto, explana Paulo Nader:

Antes da partilha, cada sucessor é titular de fração ideal do patrimônio. Nesta fase, possível é apenas a cessão de direitos correspondentes às frações ideais da herança, garantida a preferência aos demais herdeiros. Inconcebível, assim, a alienação ou gravame de um bem determinado, pois, entre os herdeiros, com a abertura da sucessão, forma-se um condomínio. (PAULO NADER, 2016).

Importante destacar os conceitos de morte real e morte presumida e as categorias de herdeiros. Sobre o primeiro tema, o artigo 6º do Código Civil Brasileiro de 2002 dita que a existência da pessoa natural termina com a morte real ou presumida, e, em decorrência da morte de um titular de direitos ou de bens, é preciso que outro assuma este lugar, uma vez que o Direito Sucessório é composto por disposições jurídicas que tratam da transmissão do espólio de um indivíduo que deixa de existir. A esse respeito, Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho declaram que:

A sucessão considera-se aberta no instante real ou presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava. (DIMAS MESSIAS DE CARVALHO; DIMAS DANIEL DE CARVALHO, 2007)

Relevante também é o que diz Carlos Roberto Gonçalves, em uma visão mais atualizada, mas não mais importante, acerca do tema em questão:

A existência da pessoa natural termina com a morte real (CC, art. 6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que aquela acontece abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cuius*, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato. (CARLOS ROBERTO GONÇALVES, 2020).

É importante determinar o momento exato da morte para que seja possível averiguar quem possui capacidade sucessória, isso porque a lei civil aplicada ao processo de inventário

será definida pela data do óbito. Sobre esse assunto, explicam Plabo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

É preciso ter em mente que a lógica do sistema é de que toda transferência patrimonial se deu *ipso facto* da morte, regra básica de direito material. Assim, eventual demora no ajuizamento, com a modificação da disciplina jurídica *a posteriori*, não teria o condão de modificar tais situações, com aplicação retroativa. (PLABO STOLZE GAGLIANO; RODOLFO PAMPLONA FILHO, 2018).

Para tratarmos de categorias de herdeiros, primeiro se faz importante diferenciar a sucessão testamentária da sucessão legítima. A sucessão testamentária pode ser feita por codicilo, o qual é destinado aos bens de pequeno valor (ou, como conhecidos, pequena monta), por meio do qual o titular dos bens deixa pequenos legados, pode definir ambições a serem ponderadas após seu óbito e, ainda, definir ordens a respeito do seu funeral, ou por testamento. Este, por sua vez, é um documento pelo qual o titular do espólio pode expressar sua última vontade em relação à partilha dos bens após a sua morte; o chamado testador pode dispor de metade do seu patrimônio e, ainda, explanar seus desejos quanto a questões pessoais. Dimas Messias de Carvalho explica que “a sucessão testamentária ocorre quando o autor da herança, mediante testamento, declara sua vontade na transmissão de seus bens” (2018, p. 25).

Em relação a sucessão legítima, ainda Dimas Messias de Carvalho diz que “na ausência ou invalidade do testamento, é regulada pela lei, que estabelece a ordem de vocação hereditária” (2018, p. 25). Portanto, a legítima é definida pela lei - Código Civil de 2002, onde fica estabelecida uma ordem para a vocação hereditária. Vejamos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

A mesma lei determina, agora no artigo 1.788, que, ocorrendo a morte de uma pessoa que não deixa testamento, a herança é transmitida para os seus herdeiros legítimos, os quais também receberão os bens que não forem compreendidos no testamento ou quando o

testamento existente for nulo ou vier a caducar (BRASIL, 2002). A respeito de herdeiros legítimos, o artigo 1.845, também do Código Civil, dita que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge do *de cuius* (BRASIL, 2002).

Uma questão fundamental que deve ser realçada quando se fala em Direito Sucessório é a distinção que há entre os termos herança<sup>1</sup> e sucessão<sup>2</sup>. Aquela deve ser entendida como o montante de bens, direitos e obrigações que foram deixados pelo seu autor, ou seja, seu patrimônio, composto por bens materiais e imateriais que possuam valor econômico. Ao passo que a última representa o ato pelo qual uma pessoa substitui outra já falecida, por assim determinar a lei ou ser definido em testamento.

Vale observar, ainda, que, de acordo com Nader (2016), o termo herança pode ser definido em dois contextos. Por um lado, pode ser usado para indicar os direitos e as obrigações do *de cuius*; por outro, poder se versar a respeito do patrimônio deixado pelo mesmo. Portanto, quando tratamos de herança, tratamos do conjunto composto por direitos, deveres e bens monetariamente quantificáveis.

### **3 BREVE ANÁLISE DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Fortemente alinhado ao direito sucessório está o Direito de Propriedade. Como já dito, a sucessão é uma ficção jurídica criada na intenção de ordenar a transmissão do patrimônio do *de cuius* aos seus herdeiros ou sucessores, como forma de garantir a conservação das relações jurídicas, ainda que por meio de novos titulares (GONÇALVES, 2012, p. 24). Seguindo nessa linha, o direito sucessório cumpre sua função social legitimando o exercício da propriedade, uma vez que o patrimônio de um indivíduo que deixa de existir passa para novos titulares.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, herança é o patrimônio do falecido qual seja o conjunto de direitos e deveres que são transmitidos para herdeiros legítimos ou testamentários

---

<sup>1</sup> “[...] É o conjunto de bens e de direitos deixados por uma pessoa que faleceu. Engloba todo o patrimônio do *de cuius*, ativos e bens, assim como suas dívidas e encargos. Diferencia-se do fenômeno da sucessão que é para o direito das sucessões o ato de receber a herança” (PEREIRA DA CUNHA, 2018 p. 410).

<sup>2</sup> “[...] em sentido amplo, trata-se da substituição de um sujeito pelo outro nas relações jurídicas, sub-rogando-se aquele no todo ou em parte nos direitos e deveres do outro. [...] a sucessão *causa mortis* trata da transmissão do patrimônio de um indivíduo, bens e direitos, aos seus herdeiros devido ao seu falecimento” (PEREIRA DA CUNHA, 2018 p. 720).

(DINIZ, 2012, p.77), ou seja, tudo aquilo que foi de propriedade do *de cuius* compõe a herança.

Com a finalidade de fundamentar a questão patrimonial no direito sucessório, conclui-se usando o que foi dito por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

O fundamento da transmissão causa mortis estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no ‘fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família’ (apud TARTUCE, 2019, p. 25).

Ressalta-se que nem toda propriedade incide sobre um bem material. Com o passar dos anos e o avanço da tecnologia e o seu uso no cotidiano das pessoas, o conceito de propriedade passou por um processo de desmaterialização e passou a abranger novas formas e nomenclaturas.

Não é novidade que muitos bens imateriais – propriedades não materiais - podem valer quantias inimagináveis. Se os bens materiais podem ser transferidos por tradição e também por herança, por que não falar em transferência de bens imateriais por cessão de direitos e também por herança? Ações, *criptomoedas*, marcas, fotografias e até redes sociais podem fazer parte de um espólio, seja por interesse de um herdeiro legítimo ou testamentário, seja pelo valor que pode representar no mundo virtual contemporâneo.

### **3.1. Propriedade virtual ou digital**

Com a criação e a popularização da internet muitas mudanças ocorreram na forma com que as pessoas se comunicam, guardam imagens e produzem, recebem e desenvolvem conteúdos, de tal forma que, não raras vezes, as propriedades imateriais possuem igual ou maior valor que os bens tangíveis. São bens abstratos, ou seja, não materializados, mas existentes virtualmente, podendo ser adquiridos, alienados e consumidos por meio eletrônico.

Os chamados bens ou ativos virtuais ou digitais são aqueles que correspondem a músicas, moedas, livros, ativos, bancos de dados, contas em *sites* e redes sociais, além de documentos, textos, vídeos ou fotos que possam carregar valor sentimental. Ainda que esses acervos não possam ser tocados ou tangíveis, são existentes no mundo digital, fato que não desqualifica essas propriedades em valor monetário ou emocional. Nas palavras de Jorge Luis Ordellin Font e Salette Oro Boff:

“Esses ‘bens’ nada mais são do que toda a informação imaterial que se encontra na esfera digital, sob a forma de dados, textos, imagens, vídeos, sons, códigos, programas de computador, bases de dados, ou semelhantes. Estão contidos

em registros eletrônicos e que constituem patrimônio de pessoa física, independentemente de terem ou não valor econômico determinado ou determinável” (FONT; BOFF, 2020, p. 22)

Tamanha importância possuem as propriedades digitais que algumas delas já contam com leis específicas para sua regulamentação, como, por exemplo, a Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). O Livro II do Código Civil brasileiro distingue os bens em móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, divisíveis ou indivisíveis, singulares ou coletivos, reciprocamente considerados e públicos (BRASIL, 2002). Visto isso, percebe-se que os bens virtuais ou digitais não foram classificados e não se enquadram em nenhuma das categorias; portanto, não têm regulamentação. Porém, com o espaço que esses bens vêm ganhando e atentando à importância que relações desenvolvidas estritamente em meio eletrônico passam a ter, vislumbra-se, cada vez com mais intensidade, a necessidade de ser construída e normatizada a espécie dos bens digitais no âmbito jurídico.

#### **4 HERANÇA DIGITAL**

Há não muito tempo vem sendo discutido assunto da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro e, não com menos intensidade, em diversos outros países. Essa necessidade ganhou tamanha evidência em decorrência do rápido desenvolvimento da internet, da tecnologia e das mídias sociais, um notório resultado do fenômeno da globalização. Não é de hoje que o ordenamento jurídico demonstra dificuldade de acompanhar as constantes modificação e novas necessidades da sociedade e, no que tange à herança digital, o Código Civil brasileiro se apresenta desatualizado.

Muito embora o Brasil não tenha uma legislação específica sobre esse tema, a necessidade de fazê-lo está cada dia mais aparente, pois cada a dia estamos mais conectados e, portanto, mais tempo e fundos investimos em produtos e serviços *on-line*.

O acesso à internet, nos dias atuais, é considerado um direito fundamental em diversos países. A Finlândia foi um dos primeiros países a universalizar o acesso à internet e a considerá-lo um direito fundamental (FINLÂNDIA, 2010). A Grécia, ainda em 2001, atualizou sua Constituição e definiu que todos possuem o direito de pertencer à sociedade de informação, e foi além, colocou como responsabilidade do Estado a facilitação do acesso a informações por vias eletrônicas (GRÉCIA, 2008).

Conforme o acesso à internet e a meios eletrônicos cresce, a necessidade de regulamentação dos bens digitais também é elevada.

A herança digital é composta pelo conjunto conteúdos, contas e materiais que o *de cuius* deixa em meios eletrônicos. De acordo com Gabrielle Constantino:

Assim, a herança digital é aquele conteúdo e arquivo (documentos, livros, áudios, imagens, vídeos e demais) que tenha origem no meio digital, deixado pelo *de cuius* após sua morte, integralizando sua herança em um todo. (CONSTANTINO, 2020).

Seguindo esse entendimento, Marcos Aurélio Mendes Lima traz que:

Em síntese, o patrimônio digital pode ser considerado o conjunto de direitos e deveres de um indivíduo, passíveis de valoração econômica e gravados em suporte digital, ou seja, expressos em códigos de linguagem binária enquanto arquivos ou informações disponíveis em meio ambiente virtual. Assim, pela interpretação extensiva do conceito jurídico de patrimônio, na falta de manifestação do *de cuius* quanto ao destino no seu acervo digital, somente os bens digitais aos quais se possa atribuir valor monetário serão transmitidos por meio de herança, a exemplo de sites famosos e arquivos digitais não gravados com licença de uso. (LIMA, 2016).

Foi dito por Lara (2016), em resumo, que bens digitais são aqueles processados e armazenados em dispositivos eletrônicos. De mesmo modo, usa-se as palavras de Flávio Tartuce para completar que “um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos” (TARTUCE, 2019, p. 81) e mais, amparado no artigo 1.791 do Código Civil, “inclui não só o patrimônio material do falecido, como também os imateriais, como supostamente seriam aqueles havidos e construídos na grande rede durante a vida da pessoa” (TARTUCE, 2019, p. 81). Assim, entende-se que a herança digital engloba todos os arquivos que o falecido deixar armazenado em dispositivos eletrônicos, assim como suas contas, o que é denominado de “acervo digital” ou “ativo digital”. Vale ressaltar que, por vezes, o conteúdo virtual não possui valoração econômica, sua importância está no valor sentimental que pode haver na família, como, por exemplo, arquivos de fotos e vídeos.

Entretanto, imprescindível é ponderar se não há desrespeito aos direitos de personalidade e privacidade do *de cuius*, uma vez que, nas palavras de Costa Filho, “diante da ausência de qualquer disposição que trate especificamente dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens pelo instrumento da herança decorre de interpretação extensiva e sistemática” (2016, p.34).

Considerando a normatização da Herança Digital, ainda há que se analisar como deve ser realizada a transmissão dos bens digitais para os herdeiros. Assim, ancora-se na doutrina para buscar respostas. Flavio Tartuce (2018) entende que todo tipo de bem que possua valor econômico deve integrar a herança do falecido ou ter seu destino disposto em declarações de última vontade, sendo que os demais bens (que não possuam valor econômico) ficam na pendência do interesse dos herdeiros para ser incluído ou não no espólio. Augusto e Oliveira (2015, p. 12) defende que não há contrariedade no ordenamento jurídico para que os bens digitais sejam transferidos por herança, sobretudo aqueles que frutos de relações jurídicas com valor econômico. Ainda, Lara (2016, p. 32) defende que pode haver, inclusive, um inventário prévio, onde ficam instruções de acesso aos bens digitais, como senhas, e-mails, e contatos que devem ser feitos pelos sucessores para obter esse patrimônio. Sobre esse assunto, ainda dita Constantino (2020), que a Herança Digital integrará o espólio, resultando em um montante só, ainda que o *de cuius* deixe mais de um herdeiro, devendo ser partilhada entre todos os seus sucessores.

A Herança Digital é uma realidade que necessita de regulamentação, uma vez que muitos usuários armazenam conteúdos importantes em meios eletrônicos, e auxilia na preservação de um patrimônio imaterial que representa a identidade que molda uma pessoa. Por não possuir legislação própria no ordenamento jurídico brasileiro, esse tema se depara com diversos obstáculos, quando são colocados de frente o direito de personalidade do autor da herança e o Princípio da Saisine.

Pois bem: se o direito à herança é caracterizado, constitucionalmente, como direito fundamental, e aquela abrange todo patrimônio (tangível e imaterial), deveres e obrigações do falecido (salvo os direitos personalíssimos), limitar o alcance aos herdeiros significa uma afronta à Carta Magna. De igual forma, mesma característica possui os direitos à privacidade e intimidade do *de cuius* e conseqüentemente de terceiros, que podem ser violados com a permissão de acesso a esses materiais pelos herdeiros.

#### **4.1. Herança Digital no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A ordem jurídica nacional é claramente omissa na regulamentação da destinação e da forma de acesso dos herdeiros de uma pessoa falecida ao patrimônio virtual deixado por ela.

Alguns projetos de leis foram elaborados na intenção de regulamentar o assunto em questão. Em síntese, esses projetos legislativos defendem que, assim como o patrimônio

material, os bens digitais do *de cuius* devem ser transmitido aos seus herdeiros. Não obstante, o ordenamento jurídico pátrio está longe de pacificar essa matéria.

Três projetos já foram apresentados ao Congresso Nacional. O primeiro, PL 4.847/2012, buscava acrescentar ao Código Civil o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C. Nestes dispositivos, determinaria que todo conteúdo acumulado pelo autor da herança em espaço virtual seria abarcado pelo patrimônio intangível do falecido, o qual seria transmitido aos herdeiros legítimos quando não definido em testamento o seu destino. Em sendo aprovado, o projeto de lei introduziria expressamente o conceito de Herança Digital (e, conseqüentemente, de bem digital) ao Código Civil, abrangendo contas, redes sociais, serviços virtuais e assim por diante, seguindo o Princípio da Saisine. Ocorre que, ainda que disserte sobre o tema, não o aprofunda em todas as suas especificidades, além de, possivelmente, ferir direitos de personalidade do *de cuius* e de terceiros.

Datado de 2017, o Projeto de Lei 7.742, visava ampliar a Lei 965/2014, chamada Marco Civil da Internet, com o artigo 10-A, o qual dispunha que, com o requerimento de algum interessado e a comprovação do óbito de usuário brasileiro, as suas contas em redes sociais deveriam ser imediatamente excluídas, sendo mantidas pelo provedor, no prazo de um ano, todos os dados e registros da conta. O projeto ainda previa que as contas poderiam ser mantidas, se essa opção fosse ofertada pelo provedor e requerido pelo cônjuge ou parente do falecido, também no prazo de um ano, ou, ainda, se indicado expressamente pelo titular que ficasse na gestão. Este, ainda que dite o contrário do que determinava o primeiro, também não adentra detalhadamente no assunto.

O projeto mais recente, PL 5820/2019, seguiu no sentido de, além de determinar o conceito de Herança Digital como “entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem” (BRASIL, 2019), delimitou em 10% o patrimônio que poderia ser disposto por codicilo e possibilitou sua realização por meios eletrônicos. Por fim, o terceiro projeto de lei trouxe como avanço, tendo por comparação os dois primeiros, apenas o conceito de propriedade digital.

Portanto, nenhum dos projetos de lei examinados foram aprofundados na matéria com a verdadeira complexidade e importância que necessita. Nenhum deles trata do embate que existe entre o direito à Herança Digital dos sucessores e o direito à inviolabilidade da privacidade do autor da herança.

#### **4.1. Herança Digital no direito comparado**



As implicações do que representa a regularização da Herança Digital vem sendo um conteúdo debatido em diversas partes do mundo, tendo em vista que, cada vez mais, vem crescendo o número de casos relacionados à transmissão de patrimônio digital pós-morte. Observa-se, como um todo, que os ordenamentos estrangeiros procuram regulamentar as situações em que o *de cuius* não tenha manifestado a sua última vontade a respeito de seus bens digitais.

Nos Estados Unidos é possível averiguar três concepções distintas sobre o destino do patrimônio digital dos indivíduos que deixam de existir. Os pioneiros na normatização da herança digital, em meados dos anos 2000, apenas versavam sobre as contas de correio eletrônico, sem dispor permissão de acesso a outras informações digitais.

O primeiro Estado a regulamentar a sucessão de bens virtuais foi a Califórnia, que, em 2002, determinou que o próprio titular de um conta de e-mail seria informado de seu falecimento por meio desta. Três anos após, o Estado de Connecticut definiu que o herdeiro do *de cuius* poderia ter acesso ao conteúdo do seu e-mail ou da sua conta pessoal. O Estado de Rhode Island, dois anos mais tarde, seguiu os mesmos moldes e autorizou que os sucessores tivessem acesso aos bens digitais da pessoa falecida. Juntando estes três Estados, observamos a primeira concepção de normas regulamentadoras da herança digital nos Estados Unidos, tendo em visto que ambos tratam apenas das contas de e-mail.

A segunda concepção – ou geração, é a do Estado de Indiana, pois abrange os registros armazenados virtualmente na normatização. E a terceira é composta pelos Estados de Oklahoma e Idaho, que incluíram mídia social e *microblogging* no rol de bens digitais passíveis de sucessão (LARA, 2016, p. 26 e 27).

Ainda a exemplo dos Estados Unidos, o Estado de Washington acrescentou no capítulo 11.120, onde estão disciplinadas as regras sobre o acesso fiduciário uniforme a ativos digitais, a seção 11.120.070, onde está previsto que somente será feita a divulgação da matéria contida nas comunicações dos usuários falecidos se este tiver consentido de forma on-line ou por outro instrumento de registro; caso contrário, somente se algum tribunal autorizar. Além desta, foi adicionada também a seção 11.120.080, onde ficou exposto que, a menos que seja proibido pelo usuário a divulgação do conteúdo ou o tribunal determine sua apresentação, um custodiante deve apresentar ao representante do espólio um catálogo contendo as comunicações eletrônicas enviadas ou recebidas.

Outros países também já possuem regulamentação sobre os bens digitais de um indivíduo após a sua morte. O Reino Unido, por meio do Ato de Proteção de Dados, e o Ato suíço, por exemplo, definem que apenas os indivíduos vivos possuem dados pessoais;

portanto, essa proteção não é estendida aos já falecidos. De outro modo, na Bulgária, todos os direitos e obrigações são exercidos pelos herdeiros após a morte do *de cuius*.

Seguindo a linha da Suíça e do Reino Unido, na União Europeia a proteção de dados pessoais também não se aplica aos indivíduos já falecidos, de acordo com o General Data Protection Regulation – GDPR (Regulamento geral de proteção de dados), no Regulamento 2016/679, no ponto 27; tendo as disposições do regulamento como base, cabe a cada estado membro legislar especificamente sobre o tema (ALMEIDA, 2017, p.115).

Com a aprovação da Lei Orgânica de Proteção de Dados Pessoais e garantia dos direitos digitais, a Espanha intitulou e ordenou os direitos digitais. Segundo Jorge Luis Ordelin Font e Salet Oro Boff, uma das principais inovações apresentadas pela citada legislação espanhola é o testamento digital, “o que implica a possibilidade de o possuir após a morte do seu titular” (2020, p. 45.)

Ainda de acordo com as explicações dos referidos autores, na França, os titulares de ativos digitais podem deixar definidas orientações para a conservação, eliminação ou comunicação dos seus dados pessoais após a sua morte, por meio de instruções gerais, referindo-se a todos os seus dados pessoais, ou instruções específicas, quando contemplam apenas determinados dados pessoais que foram registrados por prestadores de serviços privados (2020, pg. 47).

Já na justiça alemã, o caso emblemático que abordou a Herança Digital foi o processo BGH III ZR 183/17, julgado em 12/07/2018 (ALEMANHA, 2018). Este *hard-case* versava sobre um acidente de metrô na cidade de Berlim, em 2012, quando uma menina de 15 anos foi a óbito. O contexto do acidente não havia sido completamente explicado, quando passou a ser considerada a hipótese de que havia ocorrido um suicídio. Uma vez que o perfil da adolescente no Facebook foi transformado em “memorial”, o que ocorre quando a rede é informada sobre o falecimento de um usuário, os pais não conseguiram ter acesso a conta. A transformação de uma conta em memorial impede que outras pessoas tenham acesso, o que, de acordo com o *site*, a mantém segura. A conta continua visível na rede, mas passa a ser gerenciada pelo “contato herdeiro”, o qual é definido pelos próprios usuários; não tendo sido escolhido um “contato herdeiro”, a conta fica sem gerenciamento. Os usuários ainda podem solicitar à empresa que sua conta seja excluída após seu falecimento (FACEBOOK, 2020). Durante o julgamento em primeiro grau, foi ordenado pelo juiz que a empresa fornecesse aos pais da menina o acesso a conta, decisão que foi reformada em segunda instância, mas confirmada no terceiro grau, com fundamento de que, salvo as relações que se extingam por

sua própria natureza, advindo a morte de um indivíduo, todo seu patrimônio é transmitido aos sucessores.

## 5. CONCLUSÃO

A intenção do presente artigo não estava em esgotar os pormenores do assunto tratado, mas aclarar o entendimento e demonstrar que o objeto trabalho é muito mais complexo e possui diversos outros desdobramentos do que se percebe à primeira vista.

Assim como possuímos direitos de personalidade, como à intimidade e à privacidade, diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, somos logradores dos direitos à informação e à comunicação. Da mesma forma, quando adentramos na posição de herdeiros, somos titulares de do direito a receber a herança, sendo essa composta por todos os bens alcançados em vida e deixados pelo *de cuius*. Esses direitos, todavia, entram em confronto, uma vez que para garantir os direitos de uns, pode-se ferir os direitos de outros.

Vale reiterar que os bens digitais, já vigorosamente caracterizados ao longo do artigo, sendo eles sentimental ou monetariamente valiosos, devem compor o rol de patrimônios deixados pelas pessoas que deixam de existir. Os conflitos que versam sobre essa questão têm início na ausência de legislação regulando, conceituando e definindo o que e quais são os documentos e arquivos digitais que podem ser caracterizados como patrimônio digital.

O avanço e o uso das tecnologias de comunicação, mercado e arquivamento são cada mais usadas. Não é novidade que o direito tem o papel de acompanhar as inovações, regulamentando-as para que seja garantido e preservado o melhor interesse dos indivíduos, sendo eles usuários diretos ou não. Restou evidente que o contexto legislativo brasileiro atual não cumpre com o seu dever nesse quesito. Tem-se, portanto, um conflito jurídico não esclarecido, passível de interpretações controversas enquanto perdurar a inexistência de normas reguladoras sobre Herança Digital, assunto extremamente atual e relevante.

O presente artigo tratou de aprofundar conhecimentos sobre as heranças digitais, buscado respostas e possibilidades em análises doutrinárias. Antes de tratar do objeto propriamente dito, dissertou-se brevemente acerca do direito sucessório e do direito patrimonial. Posteriormente, discorreu-se sobre os projetos de lei apresentados sobre herança digital. Ainda, ocupou-se de analisar algumas legislações estrangeiras, as quais ditam regras sobre o assunto trabalhado, apresentando entendimentos divergentes em diversos lugares do mundo.

Conclui-se, portanto, pela evidente carência legislativa brasileira a respeito da conceituação e normatização dos bens digitais e da Herança Digital. Apesar de alguns projetos de lei já terem sido elaborados, nenhum deles adentrou detalhadamente nas nuances e nos reflexos que os assuntos podem gerar.

É irrefutável que a Herança Digital apresenta grande importância nos dias atuais, visto que é cada vez mais raro encontrar uma pessoa que não possua redes sociais ou que não faça uso dos meios de comunicação digitais. Portanto, irrefutável também é a necessidade de regularizar esses assuntos, por meio de um projeto de lei completo e razoável, garantindo aos herdeiros o seu direito à herança, e aos autores dessas, ainda que não mais em vida, seu direito à privacidade e à intimidade.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA, **BGH III ZR 183/17**. Disponível em:< <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1> >. Acesso em: 12 abr. 2021

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. Disponível em:< [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AlmeidaJEv\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf) . Acesso em: 13 abr. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4847/2012 de 12 de Dezembro de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>.> Acesso em: 12 abr. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 7742/2017 de 30 de Maio de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. > Acesso em: 12 abr. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 5820/2019 de 31 de Outubro de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. > Acesso em: 12 abr. 2021

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) >. Acesso em: 10 abr. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das sucessões, inventário e partilha**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CONSTANTINO, Gabrielle. **Herança digital: o que é?** 2020. Disponível em:  
<https://gconstantino.jusbrasil.com.br/artigos/923370349/heranca-digital-o-que-e>. Acesso em: 13 abr. 2021.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012. V.6.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. V.1.

FACEBOOK, Central de Ajuda do. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?** Disponível em:  
<https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 13 abr. 2021.

FINLÂNDIA. **1 Mbit Internet access a universal service in Finland from the beginning of July**. Ministry of Transport and Communications, 2010.

FONT, Jorge Luis Ordelin; BOFF, Salete Oro. **Herança Digital: proteção post mortem de bens digitais**. Santo Ângelo: Metrics, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 7 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 7 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRÉCIA. **The Constitution of Greece**. Disponível em: <  
<https://www.hellenicparliament.gr/UserFiles/f3c70a23-7696-49db-9148-f24dce6a27c8/001-156%20aggliko.pdf> >. Acesso em: 13 abr. 2021

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1ª Edição. Porto Alegre/RS: S.C.P, 2016.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. 97 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Cap. 5. Disponível em:  
<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Volume 6, 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Jurídico, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. Digital. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SALLES, Diana Nacur Nagem Lima. **Direito Civil – sucessões**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WASHINGTON STATE LEGISLATURE. **RCW 11.120.070 Disclosure of content of electronic communications of deceased user**. Disponível em:  
<<https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=11.120.070>> Acesso em: 14 abr. 2021

WASHINGTON STATE LEGISLATURE. **RCW 11.120.080 Disclosure of other digital assets of deceased user**. Disponível em:<  
<https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=11.120.080> > Acesso em: 14 abr. 2021